



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba GABINETE DO PREFEITO

### LEI MUNICIPAL Nº 2.156/2011

**“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROCURADORES JURÍDICOS MUNICIPAIS DE ITAITUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**VALMIR CLIMACO DE AGUIAR**, Prefeito Municipal de Itaituba, Estado do Pará.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaituba, Estado do Pará, aprova e Eu sanciono e publico a seguinte Lei;

### TÍTULO I

#### CAPITULO ÚNICO

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Procuradores Jurídicos Municipais, cujos cargos foram criados pela Lei Municipal nº 1.818, de 16 de outubro de 2006, de acordo com os seguintes itens:

- I - Valorizar e profissionalizar o servidor, através da participação em programas de capacitação e aperfeiçoamento profissional;
- II - Assegurar o estabelecimento de remuneração pontual e condigna com a formação profissional e grau de importância;
- III - Assegurar a progressão e ascensão na carreira obedecendo à qualificação crescente;
- IV - Assegurar a livre organização da categoria, como forma de valorização dos servidores da Procuradoria Jurídica Municipal;
- V - Assegurar ao representante sindical, legalmente constituído, o direito a inamovibilidade, desde o registro da sua candidatura até um ano após o término do mandato.
- VI - Assegurar ao servidor o direito à licença para mandato classista em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, garantindo o valor sem perdas da sua última remuneração.
- VII - Melhoria da qualidade profissional e condições de trabalho.

Protocolado na Secretaria da  
Câmara Municipal de Itaituba  
Em 22 / 06 / 2011  
Secretaria  
Gramerane



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**TITULO II**

**DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

**CAPÍTULO I**

**DO REGIME JURÍDICO**

**Art. 2º** O regime jurídico dos Procuradores Jurídicos Municipais é o institucional do Município de Itaituba, regulado pela Lei Municipal nº 1.186/94 ou outra que vier substituí-lo e normas complementares, sujeitando-se aos direitos, deveres, proibições e impedimentos nelas previstos.

**Art. 3º** Os membros da Carreira de Procurador Jurídico Municipal são lotados na Procuradoria Geral do Município de Itaituba e distribuídos pelo Procurador Geral, podendo ainda ser cedidos para outras Secretarias Municipais e demais órgãos e entidades da Administração Municipal, desde que haja necessidade e disponibilidade de pessoal.

**Art. 4º** O Procurador Jurídico Municipal, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas, inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

**Art. 5º** São assegurados ao Procurador Jurídico Municipal os direitos e prerrogativas constantes da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, compatíveis com sua condição, além de livre acesso aos órgãos e entidades da Administração direta e indireta municipal, quando houver necessidade de colher informações para o desempenho de suas atribuições.

**Art. 6º** Os Procuradores Jurídicos Municipais respondem, na apuração de falta funcional praticada no exercício de suas atribuições específicas, institucionais e legais, na forma da Lei Municipal nº 1.186/94 e dos atos legislativos que a complementem.

**CAPÍTULO II**

**DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

**Art. 7º** O desenvolvimento do servidor na carreira de Procurador Jurídico, definido através da Lei Municipal nº 1.818/2006, far-se-á mediante a aplicação da progressão funcional horizontal e vertical.

**Art. 8º** A progressão funcional horizontal é a elevação de classe efetiva da Procuradoria Geral do Município, obedecendo aos critérios de tempo de serviço e requisitos de ingresso nas classes.

**Art. 9º** Através de decreto o Chefe do Poder Executivo Municipal enquadrará o Procurador Jurídico à nova classe e nível.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 10** O Procurador Jurídico em estágio probatório será objeto de avaliação específica, ao final do qual, se confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior da classe e nível inicial.

**Art. 11** Será considerado como critério para progressão funcional horizontal a avaliação de desempenho do servidor, atentando-se aos seguintes parâmetros: assiduidade, pontualidade e conduta profissional.

**Art. 12** A progressão horizontal pelo critério de merecimento, dar-se-á a cada 02 (dois) anos, com a passagem dos Procuradores Jurídicos, de uma das classes para a imediatamente subsequente, desde que atendidos os critérios estabelecidos no Regime Jurídico dos Servidores Municipais

**Art. 13** A progressão vertical é a passagem de um nível para outro, dentro do cargo de Procurador Jurídico, respeitadas as qualificações e habilitação profissional, assim como os critérios de avaliação estabelecidos nesta lei.

**Art. 14** Para a progressão vertical será exigida a habilitação específica na área correspondente:

I – Do Nível I para o Nível II – Título de Especialista;

II – Do Nível II para o Nível III – Título de Mestre;

III – Do Nível III para Nível IV – Título de Doutor.

**Art. 15** A progressão vertical será feita mediante requerimento do servidor e produzirá os seus efeitos financeiros a partir do seu deferimento, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta dias).

**Art. 16** Do ato que não reconhecer a progressão caberá recurso no prazo de 30 (trinta dias).

**Art. 17** Os Procuradores Jurídicos Municipais que já exerçam suas atividades de forma efetiva, deverão imediata e automaticamente, progredir para a classe e nível correspondente aos anos já trabalhados em cargo efetivo de advogado e/ou Procurador Jurídico no âmbito da Administração Municipal.

**Art. 18** Suspendem a contagem do tempo de exercício do cargo ou função para fins de progressão:

I - as licenças e afastamentos quando gozados sem direito à remuneração;

II - as hipóteses expressamente excludentes quando determinadas em Lei.

**Art. 19** A mudança de classe acarretará acréscimo sobre o vencimento base, não sendo este cumulativo, conforme Anexo Único desta Lei.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba GABINETE DO PREFEITO

### TITULO III

### DAS VANTAGENS

### CAPÍTULO I

### DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 20** Os Procuradores Jurídicos Municipais percebem vencimento básico no valor estabelecido no Anexo Único, reajustável do mesmo modo e nas mesmas ocasiões que os demais servidores públicos.

**Art. 21** Fica estabelecida a Gratificação por Participação em Comissões ou Conselhos – GPC, incidente sobre o vencimento básico correspondente ao cargo de Procurador Jurídico do Município, no percentual de 5% (cinco por cento) pela participação em cada comissão e/ou conselhos, salvo disposição em contrário, cumuláveis, sendo que, se exercida fora de horário de expediente, desde que justificado, terá direito ainda ao pagamento das horas extras.

**Art. 22** Além das vantagens previstas nesta Lei, ficam garantidas ao Procurador Jurídico do Município de Itaituba as vantagens já existentes e outras estabelecidas no Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Itaituba e em legislação específica, inclusive as de caráter individual.

**Art. 23** Ao Procurador Jurídico Municipal que cumprir suas funções além da jornada normal de trabalho, será pago as horas excedentes / horas extras com um percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

**Art. 24** A data-base para correção dos vencimentos será estabelecida pelo Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Itaituba, com reposição das perdas em janeiro.

### CAPÍTULO II

### DA LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

**Art. 25** Os Procuradores Jurídicos do Município de Itaituba terão licença remunerada para fins de aprimoramento profissional.

**Art. 26** Entende-se por aprimoramento profissional as licenças concedidas para participar de:

- I - cursos de capacitação, congressos, conferências, simpósios ou eventos similares;
- II - cursos de especialização;
- III - cursos de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado no Brasil ou Exterior.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único.** As licenças previstas neste artigo somente serão concedidas para capacitação profissional em cursos que sejam relacionados com as áreas de atuação do servidor.

**Art. 27** O período para afastamento do Procurador Jurídico para cursos de especialização, mestrado ou doutorado será de:

I – 02 (dois) anos para o curso de especialização;

II - 02 (dois) anos para o curso de mestrado;

III - 03 (três) anos para o curso de doutorado.

**Art. 28** O afastamento a que se refere o artigo anterior poderá ser prorrogado por mais 06 (seis) meses, quando justificada a necessidade de finalização do trabalho acadêmico (Monografia, Dissertação ou Tese).

**Art. 29** É obrigatório ao servidor licenciado para cursos de Especialização, Mestrado ou Doutorado cumprir, pelo mesmo período, as atividades funcionais no Município e, quando isso não acontecer, fica o mesmo responsável pelo ressarcimento aos cofres públicos dos valores recebidos no período correspondente ao afastamento.

**Art. 30** É vedada a licença para cursar Especialização, Mestrado ou Doutorado a servidores temporários e servidores efetivos em estágio probatório.

**Art. 31** No caso de licença para aprimoramento que não exceder o prazo de até 15 (quinze) dias, o requerimento deverá ser protocolado na unidade administrativa em que o servidor estiver lotado e sua concessão fica vinculada à análise do chefe imediato.

**Art. 32** O requerimento para licença com prazo superior a 15 (quinze) dias deverá ser protocolado na Procuradoria Geral do Município, que analisará o pedido e a possibilidade da concessão.

**Art. 33** O prazo mínimo para protocolo de requerimento das licenças para cursos de Especialização e Mestrado ou Doutorado será de 30 (trinta) dias.

**Art. 34** No caso das licenças para cursos de Especialização, Mestrado e Doutorado e o servidor efetivo for ocupante de cargo comissionado ou função gratificada, o mesmo deverá solicitar exoneração, permanecendo com a remuneração referente ao seu cargo efetivo.

**CAPÍTULO III**

**DA APOSENTADORIA**

**Art. 35** Os Procuradores Jurídicos do Município de Itaituba serão aposentados em consonância com as determinações da legislação previdenciária em vigor.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 36** Em nenhuma hipótese, o servidor terá reduzida a remuneração de seu cargo efetivo respeitadas também as vantagens que já constituem direitos adquiridos.

**Art. 37** As disposições desta Lei aplicam-se aos proventos de aposentadoria e aos benefícios de pensão dos Procuradores Jurídicos Municipais lotados na Procuradoria Geral do Município ou em outra secretaria ou órgão ao qual tiver sido cedido.

**Art. 38** Para o exercício do cargo de Procurador Jurídico Municipal, deve o servidor estar quite com a anuidade estipulada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e, como se trata de requisito para o pleno exercício do cargo, o município fica autorizado a arcar com o pagamento da anuidade dos servidores efetivos lotados como Procuradores Jurídicos Municipais.

**Art. 39** O Procurador Jurídico Municipal fará jus aos honorários advocatícios auferidos nas causas defendidas pelas Diretorias, mediante rateio, conforme dispuser o regulamento, sendo criado para tanto um fundo específico, mediante Decreto Municipal.

**Art. 40** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos consignados ao Município de Itaituba.

**Art. 41** Os casos omissos da presente Lei serão resolvidos subsidiariamente de acordo com o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Itaituba, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais, Lei Federal nº 8.906/04 e a Lei maior.

**Art. 42** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 22 a 30 da Lei Municipal nº 1.818/2006.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, em 27 de maio de 2011.**

**VALMIR CLIMACO DE AGUIAR**  
**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi registrada e publicada na  
Secretaria Municipal de Administração,  
a mesma data.

**PAULO CÉZAR DO REGO CORREA**  
Secretário Municipal de Administração

